



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 40, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir a discriminação ou preconceito por misoginia e misandria no rol de práticas sujeitas à punição.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 03/02/2025 09:05:56.593 - Mesa

PL n.40/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir a discriminação ou preconceito por misoginia e missandria no rol de práticas sujeitas à punição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 1º e seu Parágrafo Único, e o artigo 20, todos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, misoginia e missandria.

.....  
.....

§1º. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, misoginia e missandria, obstar a promoção funcional.

§ 2º Entende-se por misoginia ato contra a mulher motivado pelo comportamento de um homem em relação à mesma, e comportamentos discriminatórios direcionado à mulher por conta de sua condição feminina.

§ 3º Entende-se por missandria ato contra o homem motivado pelo comportamento de uma mulher em relação ao mesmo, e comportamentos discriminatórios direcionado ao homem por conta de sua condição masculina.



\* C D 2 5 7 1 8 1 2 1 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, misoginia e missandria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/02/2025 09:05:56.593 - Mesa

PL n.40/2025

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atualizar e ampliar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, para incluir a misoginia e a misandria no rol de discriminações penalmente puníveis.

A misoginia, compreendida como o ódio ou aversão às mulheres, e a misandria, definida como o ódio ou aversão aos homens, são fenômenos que, embora distintos em sua manifestação, configuram ataques à dignidade humana. Ambas contribuem para a perpetuação de desigualdades, violência e intolerância, sendo, portanto, manifestações que devem ser expressamente combatidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A violência de gênero, notadamente a violência contra mulheres, encontra respaldo em dados alarmantes. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada seis horas no Brasil. Embora esses crimes já sejam enquadrados no Código Penal e amparados pela Lei Maria da Penha, o reconhecimento da misoginia como crime de ódio na Lei nº 7.716/1989 reforça a tipificação e amplia as possibilidades de responsabilização penal, sobretudo em casos de discriminação e violência sistemática contra mulheres em ambientes sociais, institucionais e digitais.

Por outro lado, a misandria, apesar de menos reportada, também representa uma forma de discriminação que merece atenção. Homens que enfrentam preconceito, seja por imposições culturais, seja por expressões de aversão ao gênero, devem ser igualmente protegidos pela legislação, considerando que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à igualdade e à dignidade.



\* C D 2 5 7 1 8 1 2 1 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 03/02/2025 09:05:56.593 - Mesa

PL n.40/2025

A inclusão de ambos os conceitos, misoginia e misandria, é uma medida que atende ao princípio da isonomia, promovendo uma legislação abrangente e equitativa. Isso reforça o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação de todas as formas de preconceito e discriminação.

Esta medida legislativa não apenas aprimora o ordenamento jurídico, mas também sinaliza à sociedade a importância do respeito mútuo, promovendo a construção de um ambiente social mais justo e harmonioso.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que, ao combater o ódio e a discriminação de forma ampla e isonômica, fortalece os alicerces democráticos e os direitos humanos no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

\* C D 2 2 5 7 1 8 1 2 1 8 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------